# DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Paulo Roberto Pereira de Souza\*

## 1. Conceito e obrigatoriedade da denunciação da lide

A preocupação com a rapidez do processo tem recebido nas últimas décadas a maior atenção dos processualistas.

Com as profundas transformações ocorridas na sociedade, resultante da incorporação de modernas tecnologias, do avanço dos meios de comunicação, da globalização da economia, bem como de crescentes e frequentes dificuldades na disponibilidade de recursos financeiros para alavancar a atividade econômica, a solução das lides tem exigido uma resposta cada vez mais rápida.

O atual Código de Processo Civil, trouxe como uma de suas inovações a denunciação da lide, que deu novas roupagens ao velho chamamento à autoria.

A inovação não se prendeu apenas à denominação, mas precipuamente, à importância, extensão e efeitos conferidos ao instituto pelo atual Código.

Com o advento da atual lei processual, o instituto se desprendeu do instituto jurídico material da evicção, passando, a exemplo das legislações processuais mais avançadas, a ser aplicável no campo dos direitos processuais.

Inserido no Titulo 11. (Das Partes e dos Procuradores Capítulo VI - Da Intervenção de Terceiros, o C.P.C. tratou da matéria em seus artigos 70 a 76.

O grande objetivo da introdução da denunciação da lide, foi a economia processual, ao admitir por seu intermédio, uma cumulação subjetiva, permitindo a solução em simultaneus processus, de duas lides: a ação principal e a demanda incidente de garantia, uma vez que, como acentua Clitofornaciari Júnior<sup>1</sup>, a denunciação implica a propositara de demanda contra o terceiro também.

Dessa iniciativa, que poderá partir do autor ou do réu, resultará, lide principal, e outra, entre o denunciante e denunciado, cuja pretensão é apreciação da relação de garantia entre ambos, denominados pela doutrina italiana de garante e garantido.

Professor e ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em reconhecimento jurídico do pedido, pág. 38, São Paulo, Saraiva, 1977.

O juiz, em sentença única, apreciará a causa denominada principal, a incidente de garantia e em, sendo o caso, na segunda, condenará o litisdenunciado a indenizar os prejuízos resultantes da evicção ou a responder por perdas e danos.

Nosso C.P.C., não admite a intervenção coativa de terceiros, prevista no artigo 91 do Código de Processo Civil de 1939. A intervenção será voluntária, quando o próprio interessado pretender o seu ingresso no processo ou provocada, quando a intervenção for requerida por uma das partes.

A denunciação da lide, no atual sistema, se constituí em uma espécie de intervenção de terceiros provocada pela ação de uma das partes no processo.

Adotou o C.P.C. o princípio originário do direito romano da singularidade da jurisdição e da ação, pelo qual a sentença, de regra, só atinge partes, não podendo prejudicar outros estranhos à líde. Como ensina Chiovenda<sup>2</sup>: O conceito dos romanos: res inter alias inter alias iudicatae nullum allis pareiudicium faciunt.

A denunciação da lide, tem o condão de transformar em parte, terceiro, até então estranho à relação jurídica processual. Como efeito denunciação se estabelece um litisconsórcio sob o regime unitário, onde terceiro figura como parte e, como tal, se submeterá aos efeitos da sentença que poderá condená-lo a prestação de garantia para o denunciante em ocorrendo a sucumbência deste.

Assim podemos conceituar a denunciação da lide, como o instituto processual através do qual, quem como autor ou réu, é parte em uma causa pendente, que tenha por objeto coisa ou direito em virtude do qual terceiro lhe deve garantia, para exercer seu direito de indenização ou regresso, no mesmo processo, chama-o para suportar os efeitos do julgado.

Do conceito acima formulado, verifica-se que a denunciação da lide pressupõe:

- a) a pendência de uma lide, de cujo resultado dependerá a existência ou não da obrigação de garantia por parte do denunciado;
- b) qualidade de terceiro do denunciado, ou seja, não se admite a denunciação da lide a quem já é parte no processo;
- c) a existência de uma relação de garantia entre o denunciante e o denunciado, a qual poderá ser real ou obrigacional.

Da denunciação da lide decorrem os seguintes efeitos:

- a) tornar a causa comum ao denunciado, estabelecendo-se um litisconsórcio, sob o regime unitário, sendo o denunciado, após a citação, considerado parte no processo;
- b) acarretar a suspensão do processo uma vez ordenada a citação, que durará até o decurso do prazo fixado para a citação do denunciado;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 414, Editora Saraiva, São Paulo, 1969.

- sujeitar o denunciado ao foro da demanda mesmo quando domiciliado em outra circunscrição judiciária, exceção feita a certos sujeitos, como a União, as autarquias federais, que intervindo no processo, fazem com que a causa seja remetida ao juiz federal competente;
- d) possibilitar, em *simultaneus processus*, a apreciação de duas ações: a principal e a incidente de garantia, obtendo o denunciante, desde logo, um título executivo contra o denunciado, se procedente a ação incidente de garantia.

Um primeiro questionamento acerca do cabimento da denunciação da lide na ação civil pública, seria o que diz respeito a *palavra obrigatória* utilizado pelo legislador no artigo 70.

Efetivamente ocorre a obrigatoriedade? A não denunciação da lide na ação civil pública traria alguma consequência para o titular do direito de regresso que não denunciou?

A palavra obrigatória foi empregada de maneira errônea pelo legislador, por não se tratar de uma obrigação mas sim de um ônus processual. Com efeito após a propositura de uma ação nasce uma nova relação jurídica a relação jurídica processual, da qual decorrem direitos, deveres, obrigações, ônus e sanções. Por meio dessa nova relação jurídica que se completa com a angularização do processo com a citação do réu, as partes passam a ter direitos e obrigações dentro do processo. Dessa forma ao estabelecer os casos de denunciação da lide, elencando hipóteses de direito material, mesmo que empregando o Código, a palavra obrigatória, a não utilização do instituto não trará qualquer consequência ao titular do direito que não denunciar, por não haver nenhuma sanção, quer a nível do direito material quer a nível do direito processual. A única hipótese de obrigatoriedade da denunciação da lide diz respeito aos casos de evicção, uma vez que o artigo 1.116 do Código civil, estabelece como condição para o exercício do direito resultante da evicção, a denunciação da lide, ao estatuir que: para exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo. A falta da denunciação da lide, neste caso, acarretará a perda do direito material, se o titular do direito ameaçado não denunciar à lide oportunamente ao alienante.

Justificando a exigência da lei material Carvalho Santos<sup>3</sup> ensina que: o intuito da lei se justifica amplamente porque o alienante pode ter meios e provas capazes de fazer prevalecer o seu direito em face das alegações do evietor. E, não sendo ele chamado a assistir à demanda, há uma preterição, que não pode resultar em prejuízo seu, mas no do comprador que desdenhou convocá-lo à lide.

Nos casos de garantia pessoal, em razão da inexistência da previsão de qualquer sanção no direito material ou processual não ocorrerá a perda do direito.

Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VI, pág. 405, Editora Freitas Bastos S.A - Rio-São Paulo, 1958.

Assim impõe-se a resposta negativa, uma vez que a palavra obrigatória utilizada pelo legislador na verdade não obriga o titular do direito de regresso. No entanto restringe-se o uso da denunciação da lide na ação civil pública não sob esse fundamento, mas diante das peculiaridade do subsistema jurídico criado para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como veremos a seguir.

### 2. Do cabimento da denunciação da lide na Ação Civil Pública

A Lei N. 7.347/85, que instituiu entre nós a ação civil pública, não trouxe qualquer disposição limitando a utilização do instituto da denunciação da lide, aplicando-se subsidiariamente o artigo 70, do Código de Processo Civil, que elenca os casos de cabimento da denunciação da lide.

Até o advento da Lei 8.078, de 11.9.90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, prevalecia entre nós o entendimento de que a denunciação da lide seria admissível em ação civil pública, desde que a responsabilidade do denunciado fosse automaticamente decorrente da lei ou de contrato. Para tanto não se poderia inserir uma lide nova na ação em curso ou seja, perquerir acerca da existência ou não de responsabilidade, pro prova para determiná-la, ou ainda, se a caracterização dessa responsabilidade dependesse de qualquer tipo de questionamento ou prova. Só a responsabilidade visível, clara, inquestionável, estabelecida na lei ou no contrato po ser admitida. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando em Acórdão relatado pelo Ministro Barros Monteiro concluiu que: A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obriga por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, denunciante resulte vencido, vendada a intromissão de fundamento não constante da ação originária.<sup>4 5 6 7</sup>

O Código de Defesa do consumidor, no seu artigo 117 trouxe modificação à Lei da Ação Civil Pública, acrescentando-lhe um novo artigo 21<sup>8</sup> o qual manda aplicar à ação Civil Pública as normas processuais constantes de seu Titulo III.<sup>9</sup>

Decisão da 4' Turma do STJ, REsp 2.967-RJ, julgado em 23.10.90, DJU, 18.2.91, pág. 1.042.

Inadmissível é a denunciação à lide nas causas em que eventualmente se tenha um regresso contra o denunciado, mas somente nas hipóteses de ação de garantia. (Ac. unân. da 7' Câm. do 1' Tribunal de Alçada Civil, em RT, 5931144.

A denunciação da lide só deve ser admitida nos casos de ação de garantia, e não nos c simples de ação de regresso. Daí resulta que essa figura só será admissível quando, por de lei ou do contrato, o denunciado é obrigado a garantir o resultado da demanda. (Ac. da 10 Câm. Civ. do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des., Machado de Araújo.

No mesmo sentido Revista dos Tribunais, volumes 6091117; 626/165; 624/65; 492/15 593/144.

Art; 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O Título III do Código de Defesa do Consumidor trata da Defesa do Consumidor em Juízo.

O C.D.C., de maneira progressista e significativa, traz novos conceitos, princípios e regras para a tutela dos interesses e direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos.

Entre as inovações apresenta, em sua Seção II., a regra do artigo 12 e 14<sup>10</sup> que estabelece a responsabilidade por risco da empresa, determinando ao fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro e ao importador a obrigação de indenizar o consumidor por danos causados, por defeito do produto, independentemente da existência de culpa, o mesmo ocorrendo com o fornecedor de serviços.

Regra de igual conteúdo vamos encontrar no artigo 14<sup>11</sup> da Lei 6.938, de 31.8.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e que também consagra a teoria do risco assumido, ao determinar a obrigação do poluidor, independentemente de culpa, de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente a terceiros prejudicados por sua atividade.

O artigo 13, do C.D.C. trata de responsabilidade solidária entre o comerciante, o fabricante e o produtor, quando o fabricante, construtor o produtor ou o importador não puderem ser identificados; quando o produto tiver sido fornecido sem menção clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou, quando não conservar adequadamente os produto perecíveis. Estabelece o parágrafo único do artigo 13 o direito de regresso daquele que efetivar o pagamento ao prejudicado, contra os demais responsáveis, segundo sua participação na provocação do evento danoso.

Lei nº 7.347, de 24.7.85 (Ação Civil Pública) - Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição c riscos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitará os transgressores:

I-...., II-....,IV.

<sup>§ 1&#</sup>x27; - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma todos os fornecedores citados no artigo 12 são responsáveis solidários, podendo o consumidor livremente escolher contra qual deles pretenderá demandar.

Como lembra Cláudia Lima Marques<sup>12</sup> frente ao consumidor o que vigora é a chamada causalidade alternativa, em que se puta a todo um grupo de fornecedores uma atividade lícita grupal (a de participar da cadeia de produção), assim frente ao consumidor todos são responsáveis. O comerciante, ao contrário, é responsável secundário, só nas hipóteses de produtos brancos (sem identificação) de falha no cumprimento de seus deveres referentes a identificação de produtos e no caso de produtos perecíveis.

Já o artigo 13, estabelece que o *comerciante* será igualmente responsável quando:

- I) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

O parágrafo único do artigo 13 consagra a chamada solidariedade imperfeita ao estabelecer que aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. A solidariedade neste caso é imperfeita pois a responsabilidade não tem causa única, podendo se perquerir acerca da medida da culpa de cada um no dano. Por diferentes causas cada um dos co-responsáveis poderão ter provocado o dano. Ainda algum ou alguns deles poderão até estar isentos de culpa.

A natureza da responsabilidade, como lembra Cláudia Lima Marques é então novamente subjetiva, nos moldes tradicionais, com toda a dificuldade de prova que isto significa.<sup>13</sup>

Dessa forma para exigir o direito de regresso o autor da ação deve provar a existência de um dano, a culpa de seu causador e um nexo de causalidade entre a ação do réu e o resultado antijurídico.

Ao admitir a discussão da culpa, evidentemente o C.D.C. toma incompatível a introdução de tal pretensão no processo em curso, que adota o sistema da responsabilidade objetiva, onde não se admite a discussão sobre existência ou inexistência da culpa, bem como sobre a sua extensão e profundidade.

Em Contratos no Código de Defesa do Consumidor, pág. 444, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Op. cit., pág. 445.

As normas do C.D.C., são de ordem pública e visam o atendimento de uma determinação constitucional de proteção ao consumidor. Assim adotou a responsabilidade objetiva consagrando a teoria do risco assumido, onde responsabilidade por risco da empresa reside no fato de que ao exercer atividade a empresa assume integralmente o risco não necessitando o consumidor de provar a culpa, bastando a ocorrência do dano.

Esta regra, representa grande avanço, uma vez que como ensina Gabriel Stiglitz<sup>14</sup> a mais clara e essencial manifestação do progresso científico e axiológico das legislações uniformes, consiste na separação da concepção tradicional da culpa, como razão e fundamento da responsabilidade da empresa. Tem-se advertido que aquele critério não se concilia com a exigência de tutelar ao prejudicado, frente ao fenômeno de danos que igualmente podem verificar-se, não obstante o emprego pelo empresário, de uma particular diligência, ou de adequados instrumentos técnico de controle.

Por esta razão o artigo 88 do C.D.C. veda a denunciação da lide na hipótese de direito de regresso, ao estatuir que:

Na hipótese do artigo 13, parágrafo único deste Código, a ação regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lida.

A razão da proibição da denunciação da lide resulta do fato de que especial proteção conferida ao consumidor não pode ser estendida àquele que respondeu pela indenização e pretende ressarcir-se contra um terceiro que lhe deva garantia.

Ainda que pela própria lei haja previsão da possibilidade de exercício do direito de regresso, como vimos será admitida a discussão do elemento subjetivo, qual seja a culpa em suas diversa modalidade e medidas, que toma-se totalmente incompatível com o sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo C.D.C..

Com efeito, o C.D.C. representa, na verdade, um microssistema jurídico nascido, inclusive, por determinação da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor<sup>15</sup> e, ao tratar da ordem econômica, estabelece que esta se fundará na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros principias a defesa do consumidor.

Dentro dessa realidade, como ensina o Professor Nelson Nery Júnior, o direito do consumidor constitui uma tendência de hoje, diferente da ocorrida no século passado, pois se tem propendido para a adoção de microssistemas que atendam à determinada situação jurídica, com visão de conjunto de todo o

Proteción jurídica del consumidor, pág. 11, Depalma, Buenos Aires, 1986.

fenômeno e imunes à contaminação de regras de outros ramos do direito, estranhas àquelas relações objeto de regramento pelo microssistema. 16

Em razão do microssistema do Código do Consumidor buscar acima de tudo a efetividade do direito do consumidor, o processo deve ser o mais ágil possível, tendo as narinas processuais do C.D.C. buscado eliminar todo e qualquer entrave processual. Destaque-se o artigo 83 que abre um leque de opções para a defesa dos direitos do consumidor, ao estatuir que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A relação jurídica processual assume novos contornos porque como ensina Marcelo Abelha Rodrigues<sup>17</sup> alguns princípios consagrados no CPC, não devem ser mecanicamente aplicados ao C.D.C., pois este último é um microssistema próprio, cujas regras, sejam, elas penais, administrativas, civis e processuais, são ali encontradas e, portanto, por sua linha pricipiológica influenciada.

Ao se dizer que o C.D.C. consiste num microssistema, significa em outras palavras, que o Código de Defesa do Consumidor é o sistema que deve ser usado para dirimir as lides das relações de consumo (dentro seu conceito de consumidor, fornecedor, produtos e serviços) e suas implicações de natureza material e processual, devendo, pois, estar afastada incidência das normas gerais do Código Civil, Código Comercial e ou diplomas.

O artigo 88 do C.D.C. veda expressamente a denunciação da lide estatuir que:

Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Igual limitação vamos encontrar no inciso II. do artigo 101<sup>18</sup>, quando, ao tratar das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, nos casos de seguro de responsabilidade admite o chamamento a processo do segurador mas aqui não como denunciado, mas sim como chamado, considerando-

Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, pág. 272, Río de Janeiro, Forense Universitária, 199 1.

Em Revista De Direito do Consumidor, págs., 43-44, vol. 15, julho setembro - 1995, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, s prejuízo do disposto nos Capítulos 1 e li. deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I-II - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá charnar ao processo segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Ne hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, Vedada a denunciação da lide (grifos nossos) ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado, o litisconsórcio obrigatório com este.

o não como garante mas como devedor solidário, de terminando a aplicação do artigo 80<sup>19</sup>, que trata dos efeitos da sentença em casos de chamamento ao processo.

Ao admitir a denunciação da lide em uma ação civil pública estaremos ampliando os limites objetivos da lide, o que fatalmente acabará por retardar a prestação jurisdicional que a lei pretendeu fosse rápida e eficaz.

Neste sentido decidiu Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>20</sup> ao concluir que: *O instituto* da denunciação da lide, por ser um complicador processual por excelência, é incompatível com o *objetivo* traçado pela Lei n. 8.078, *de 1990*, de fornecer proteção rápida e eficaz a toda pessoa ou jurídica *que* adquire ou utiliza produto ou serviço como destino final, e a mais ninguém<sup>21</sup>.

Neste sentido é clara a lição de Kazuo Watanabe<sup>22</sup> quando ensina que: A denunciação da, lide todavia, foi vedada para o direito de regresso de que trata o art. 13, parágrafo único, do Código, para evitar que a tutela jurídica processual dos consumidores pudesse ser retardada e também porque, via de regra, a dedução dessa lide Incidental será feita com a invocação de uma causa de pedir distinta. Com isto, entretanto, não ficará prejudicado o comerciante, que poderá em seguida ao pagamento da indenização propor ação autônoma de regresso nos mesmos autos da ação originária.

Art. 80 - A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la por inteiro, do principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Acórdão unân. da 7a Câmara Civil, Relator SOUZA LIMA, publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, págs. 205-206, volume 148, São Paulo, Edi Lex. E diz mais o referido julgado:

Verifica-se, assim, que esta modalidade de intervenção de terceiros foi expressamente proibida nas ações previstas no citado Código, e não na ação de regresso, e o que a lei quis prever foi o exercício da via regressiva em processo autônomo ou em prosseguimento nos próprios autos da ação proposta pelo consumidor, por ser vedada, nesta última, a denunciado. Aliás, não teria sentido o Código de Defesa do Consumidor fie estabelecendo normas processuais a serem adotadas em ação que não seja do interesse direto do consumidor, como por exemplo a ação regressiva do vendedor contra o fabricante. A proibição, no caso, foi determinada para tornar mais fácil e rápida a reparação dos danos causados ao consumidor que não pode ser compelido a suportar, no bojo de sua indenizatória, uma ou várias lides secundárias, que certamente surgirão entre o vendedor e o fabricante, entre este e o fornecedor de matéria-prima e daí por diante transformando a proteção constitucional numa ilusão, em razão da demora na sua e efetivação.

O mesmo Tribunal (TJSP) reforça conclusão ao decidir que:

Ação Civil Pública - Denunciação da lide - Inadmissibilidade - Decreto condenatório que independe de invocação de culpa (arL 14 da Lei 6.938181) - Lides de fundamentos diversificados - Inexistência de lei ou contrato a impor o regresso nos mesmos - Possibilidade de acionamento pelar vias próprias - Inadmissibilidade do art. 70, 111, do CP

A ação civil pública assenta-se em disposição legal que dispensa a invocação de culpa para um decreto condenatório. A ela não se ajusta, portanto, o art. 70, III, do CPC, não havendo autos, senão disposição civil genérica que poderá ser acionada pelas vias próprias.

A investigação de culpa do denunciado, assim, não pode ocorrer nos mesmos autos, diversificados; os fundamentos das lides. Ac. unân. da 3' Câm. Cív. Rei. Des. Toledo, Cesar, em RT. 620169.

Em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Projeto, pág 5 34, 48 ed, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.

Dessa forma por força do artigo 117 do C.D.C., que inseriu o artigo 21 à Lei nº 7.347/85, determinando a aplicação das normas processuais do C.D.C. à lei da ação civil pública, a hipótese do artigo 88 aplica-se tanto aos casos do artigo 13 já referido, como às demais hipóteses de ação civil pública.

Por meio da ação civil pública objetiva-se a reparação por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, por infração da ordem econômica.

#### 3. Conclusões

Todos os direitos e interesses tutelados pela ação civil pública integram um microssistema jurídico, recebem um tratamento diferenciado do sistema jurídico e, diante de tal situação, conclui-se pela inaplicabilidade da denunciação da lide.

Ao pretender denunciar a lide a terceiros, o denunciante necessariamente vai introduzir urna lide nova, em razão de uma relação de garantia estabelecida. na lei ou no contrato, que poderá, inclusive, exigir prova da culpa, que como vimos não é necessário nos casos tutelados pela ação civil pública. Assim pretendendo o denunciante constituir o seu direito em relação ao terceiro, terá que provar, o atendimento dos pressupostos do dano indenizável, como a existência do dano, a culpa de seu causador e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do terceiro e o resultado antijurídico ampliando o objeto da ação principal, que tutela direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O parágrafo único do artigo 13 estabelece o direito de regresso por quem tiver com um terceiro uma relação de garantia, mas através de ação própria. A proibição da denunciação da lide na ação civil pública é expressamente determinada pelo artigo 88 do C.D.C., aplicável à ação civil pública por força do artigo 117 do Código do Consumidor que determinou fosse acrescentado um novo artigo à Lei 7.347/81, com o nº 21 que determina a aplicação do Título III, do Código do Consumidor àquela lei. Tal determinação nos leva à conclusão de que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, como um todo não admite essa modalidade de intervenção de terceiros, em razão da celeridade que se impõe ao processo para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O titular do direito de regresso, todavia, foi beneficiado pela possibilidade de obter o direito que do regresso lhe resulte, através de ação que tramitará nos próprios autos em que figurou como réu.

Embora a denunciação da lide tenha representado um avanço do processo civil brasileiro, é inegável que a intromissão de uma lide nova do réu contra o

denunciado poderia retardar e, em alguns casos até mesmo comprometer a efetiva tutela do direito do consumidor.

#### 4. Bibliografia

- Chiovenda, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1, Saraiva: São Paulo, 1969.
- Júnior, Clito Fornaciari Reconhecimento Jurídico do Pedido. Saraiva: São Paulo, 1977.
- Júnior, Nelson Nery. Comentário ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT: São Paulo, 1995.
- Revista de Jurisprudência do *Tribunal de Justiça de São Paulo*. v. 148, p. 05/206, São Paulo, Editora Lex S.A.
- Revista dos Tribunais, volunmes: 609/117, 626/165, 624/65, 492/159 e 93/144.
- Rodrigues, Marcelo Abelha. "apud" Revista de Direito do Consumidor. p. 43/44, v. 15, julho/setembro. RT: São Paulo, 1995.
- Santos, Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. Freitas Bastos Rio-São Paulo, 1958.
- Sliglitz, Gabriel. Proteción Jurídica del Consumidor. Depalma: Buenos Aires, 1986.
- Watanabe, Kazuo. Comentário ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 41 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.